

Art. 26. A Gratificação de Fiscalização de Trânsito e a Gratificação de Examinadores de Trânsito serão concedidas aos ocupantes dos cargos de agente da autoridade de trânsito e examinadores de trânsito, respectivamente, em efetivo exercício em cada função, em decorrência de atribuições específicas da área de trânsito a ser paga da seguinte forma:

I – agentes de autoridade de trânsito: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); e

II – examinadores de trânsito: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

...

Art. 28. A Atividade Ostensiva de Trânsito será concedida aos servidores ocupantes dos cargos de agente da autoridade de trânsito e examinadores de trânsito, no exercício das funções de agente da autoridade de trânsito, a ser pago no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

...

Art. 29. O ticket alimentação será mensalmente concedido aos servidores do quadro efetivo de pessoal do DETRAN/AC, a ser pago no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mediante cartão ticket, em virtude da natureza específica dos cargos.

§ 1º O ticket alimentação a que se refere o caput deste artigo somente será pago para servidores lotados nesta autarquia.

§ 2º São impedidos de receber o ticket alimentação de que trata esta lei:

I – o servidor afastado em razão de:

a) exercício de cargo em comissão;

b) os servidores cedidos para os outros órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipais, estaduais e federal.

...

Art. 31. Será instituído o banco de horas, atividade específica de natureza compensatória, destinado ao agente de trânsito que, voluntariamente, em período de folga, for empregado nas atividades ordinárias de fiscalização, orientação e monitoramento da circulação de veículos, bem como em outras atividades correlatas a sua função.

§ 1º Fará jus à gratificação referente ao banco de horas, a título de compensação pela prestação de serviço de fiscalização de trânsito, o agente de trânsito, nas condições do caput deste artigo, que prestar serviço por um período mínimo de seis horas, até o limite máximo de setenta horas mensais desde que compatível com a escala de serviço e de descanso obrigatório.

§ 2º A gratificação referente ao banco de horas possui natureza transitória, será calculada conforme o número de horas efetivamente prestadas e será paga no mês seguinte ao da prestação do serviço, juntamente com a remuneração do Agente de Trânsito, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O valor da gratificação referente ao banco de horas será de R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos) a partir de janeiro de 2014 para cada hora trabalhada, sendo este valor atualizado com o mesmo coeficiente aplicado na correção salarial dos agentes de trânsito.

§ 4º São impedidos de realizar atividades do banco de horas de que trata esta lei:

I – o agente de trânsito afastado em razão de:

a) exercício de cargo ou função gratificada;

b) esteja respondendo inquérito, sindicância ou processo administrativo pela prática de transgressões disciplinares, sempre que acarretar afastamento do exercício das funções;

c) esteja cumprindo punição disciplinar no período da prestação do serviço que implique em afastamento do exercício das funções.

§ 5º O presente artigo será regulamentado em portaria da Diretoria Geral do DETRAN/AC, no prazo de sessenta dias a partir da publicação desta lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 3 de fevereiro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.853 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Cria a Gratificação de Atividade Técnica - GAT, aos ocupantes dos cargos de técnico em agropecuária, técnico agrícola, técnico agroflorestal e técnico em extensão rural do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Atividade Técnica GAT, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), aos ocupantes dos cargos de técnico em agropecuária, técnico agrícola, técnico agroflorestal e técnico em extensão rural do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º A GAT incorporar-se-á aos proventos do servidor que a esteja recebendo por cinco anos consecutivos no ato da aposentadoria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014.

Rio Branco-Acre, 3 de fevereiro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.854 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Lei n. 2.266, de 31 de março de 2010, que estabelece nova estrutura de carreira para os servidores ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas da administração direta e indireta do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei n. 2.266, de 31 de março de 2010, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

...

IV - Gratificação de Atividade de Gestão – GAG."(NR)

Art. 2º A Lei n. 2.266, de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22-A. A Gratificação de Atividade de Gestão – GAG, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será paga aos ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas.

Parágrafo único. A gratificação a que refere este artigo será concedida após o estágio probatório para os servidores que ingressarem no cargo de gestor de políticas públicas após a entrada em vigor desta lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014.

Rio Branco-Acre, 3 de fevereiro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 6.954 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, RODRIGO BARBOSA DE ALMEIDA, do Cargo em Comissão, referência CEC-4, na Secretaria de Estado de Articulação Institucional – SAI, nomeado por meio do Decreto nº 6.567, de 4 de novembro de 2013.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2014.

Rio Branco-Acre, 3 de fevereiro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 6.955 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, JACIMAR ANTONIO DA SILVA, do cargo em comissão, referência CEC-3, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, nomeado através do Decreto nº 6.871 de 9 de janeiro de 2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 27 de janeiro de 2014.

Rio Branco-Acre, 3 de fevereiro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre